

A Divisão de Assistência ao Plenário
Em 21/11/13

Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Executivo

AO EXPEDIENTE de 13
28 de 11
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 215/13

certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E,
Nesta Data, 21/11/2013
Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público e por ter vício de inconstitucionalidade, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.578/2013, de autoria do Deputado Raniery Paulino, que *Institui no âmbito do Estado da Paraíba a obrigação de divulgação de dados relativos a viagens aéreas custeadas pelo Poder Executivo e dá outras providências.*

RAZÕES DO VETO



O Projeto de Lei obriga, em suma, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, órgãos da Administração Direta e Indireta, Ministério Público, Tribunal de Contas, Defensoria Pública e demais unidades autônomas a divulgarem os dados relativos a gastos com viagens aéreas.

De logo, por força da Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 — conhecida por Lei de Acesso à Informação —, informo que os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo já estão

1



ESTADO DA PARAÍBA



obrigados a disponibilizar informações acerca de utilização de recursos públicos, ou seja, os gastos em viagens.

“Art. 8 É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.”

No âmbito do Poder Executivo estadual, a Lei Nacional 12.527 foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 33.050, de 25 de junho de 2012.

Antes mesmo da Lei Nacional nº 12.527/11 e do Decreto 33.050/2012, qualquer cidadão já tinha acesso a todos os gastos (inclusive com passagens) do Poder Executivo estadual através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES – do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

PL



ESTADO DA PARAÍBA



Acrescento, ainda, que já está implantado o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC do Governo estadual, acessível pelos sites www.sic.pb.gov.br ou www.transparencia.pb.gov.br, por esse serviço, o cidadão poderá solicitar qualquer informação sobre os gastos da administração pública estadual, podendo fazê-lo através da internet ou nas sedes de órgãos públicos (secretarias, Casas da Cidadania, etc).

Por todo o exposto, é forçoso reconhecer que o Poder Executivo estadual já fornece ao cidadão todas as informações acerca de qualquer gasto com recursos públicos, aí se incluem, por óbvio, os gastos com passagens, diárias, etc.

Assim, em que pese à convergência de propósitos entre o mérito do projeto de lei nº 1.578/2013 e a postura de transparência da gestão pública estadual, entendo por vetar totalmente o referido projeto de lei por, na forma como foi redigido, contrariar o interesse público e por incidir em inconstitucionalidade ao contrariar a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Considerando que já existe a Lei nº 12.527/2011 obrigando todos os Poderes — e seus respectivos órgãos da administração direta e indireta — a divulgar informações de todos os gastos, sem as restrições que foram previstas no projeto de lei nº 1.578/2013, tenho por



ESTADO DA PARAÍBA



presente o interesse público para vetar o referido projeto.

Portanto a publicidade que o projeto de lei nº 1.578/2013 pretende instituir já está devidamente regulada pela Lei Nacional 12.527/2011 e pelo Decreto Estadual 33.050/2012. Com as vênias necessárias, amparado no inciso IV do art. 7º da LC 95/98, a inconstitucionalidade desse projeto de lei reside no fato de tratar de assunto já disciplinado em legislação pretérita sem complementá-la ou sem se vincular a ela por remissão expressa.

Ademais, o interesse público em ter acesso aos demonstrativos de gastos já está contemplado pelo SAGRES do TCE-PB e pelo Serviço de Acesso à Informação do Governo estadual. Tudo já devidamente fundamentado pela Lei Nacional nº 12.527/2012 e pelo Decreto Estadual 33.050/2012.

Pelos instrumentos de publicação em vigor (SAGRES e SIC), os princípios constitucionais da publicidade, moralidade e eficiência que devem balizar os gastos públicos estão sendo totalmente atendidos.

Portanto, o veto se impõe, não só por que a matéria trazida no projeto de lei 1.578/2013 já está materializada pelo SIC e pelo SAGRES, mas por que já foi inserida em nosso ordenamento jurídico Lei Nacional nº 12.527/2012 e pelo Decreto Estadual 33.050/2012.

pl



ESTADO DA PARAÍBA



Por fim, entendo ser oportuno mencionar que na minha trajetória política sempre adotei providências para facilitar a fiscalização dos gastos públicos. Tenho a honra de ter implantado o Orçamento Democrático no município de João Pessoa, quando fui prefeito, e, mais recentemente, no Estado da Paraíba, como governador. Poderia citar, ainda, a Secretaria de Transparência Pública e a Ouvidoria, ambas criadas por mim no município de João Pessoa ao tempo em que fui prefeito.

Contudo, apesar de apoiar qualquer iniciativa capaz de facilitar a publicidade de gastos públicos, tenho que vetar projetos de lei que sejam contrários ao interesse público e que apresentem vício de inconstitucionalidade.

Reconhecendo a louvável preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, às quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 20 de novembro

de 2013

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data:

21/11/2013

Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



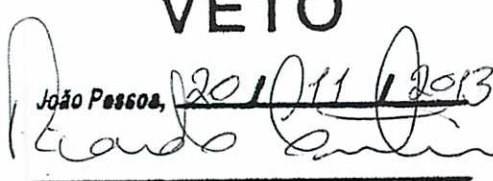
AUTÓGRAFO Nº 972 /2013

PROJETO DE LEI Nº 1.578/2013

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

VETO

João Pessoa, 20/11/2013


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Institui no âmbito do Estado da Paraíba a
obrigação de divulgação de dados relativos a
viagens aéreas custeadas pelo Poder Executivo e
dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

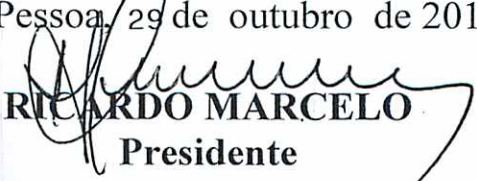
Art. 1º Fica instituída no âmbito do Estado da Paraíba a
obrigação de divulgação de dados relativos a viagens aéreas custeadas
pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, órgãos da Administração
Direta e Indireta, Ministério Público, Tribunal de Contas, Defensoria
Pública e demais unidades autônomas.

Art. 2º O Portal da Transparência do Governo Estado
(www.transparencia.pb.gov.br) deverá passar a informar os nomes dos
passageiros, destinos, despesas e motivação das viagens em aeronave
própria ou objeto de locação ou fretamento para serem utilizadas pelo
Governador, Secretários de Estado, dirigentes de órgãos e empresas
públicas e por quaisquer servidores públicos.

Parágrafo único. As despesas realizadas com aeronaves
locadas, fretadas e do próprio Governo do Estado da Paraíba, deverão ser
especificadas no Portal referido no *caput*.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de
Epitácio Pessoa", João Pessoa, 29 de outubro de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente